

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 143 /2010
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
209ª Sessão Ordinária de 11/11/2009
Processo de Recurso nº 1/0060/2006
Auto de Infração nº 1/200518483
Autuante: Lauro Henrique Pereira Rodrigues - mat. 104060-1-3
Recorrente: PFM COMERCIAL LTDA
Recorrido: Célula de Julgamento em Primeira Instância
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE - LEITURA "X" NO INÍCIO E FINAL DE CADA BOBINA DA FITA DETALHE. Infração pressupõe a dificuldade da identificação dos registros. Houve aqui no caso falta de emissão das Leituras X, e não emissão destas de forma ilegível; somente neste caso é que a infração se dá por configurada se houver dificuldade na identificação dos registros. Leitura X não seria "documento fiscal de controle". O § 11 do art. 123, do RICMS, define como "documento fiscal de controle" a Leitura X já em 2004, o que abrange o período em que ocorreu a infração. Eventual efeito confiscatório da multa. Atividade que envolve o lançamento tributário é tida como vinculada e obrigatória e, portanto, não pode o agente fiscal deixar de aplicar a legislação tributária por entender ser a mesma - ou mesmo algum de seus preceitos - ilegal ou inconstitucional. A par de que em nosso sistema jurídico o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. Negado provimento ao Recurso Voluntário. Confirmada a decisão singular de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Decisão por maioria de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração por deixar de emitir documento fiscal de controle - Leitura X - no início e final de cada bobina da fita, fato ocorrido em 2004.

A decisão monocrática está assim ementada:

Falta de emissão de documento de controle de ECF. Acusação que versa sobre falta de emissão de Leitura X no início e no final das bobinas de seus equipamentos ECFs. Acusação PROCENTE. Infringência aos artigos 399, parágrafo único, e 401, inciso I, do Decreto n° 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea "a" da Lei n° 12.670/96, com alteração dada pela Lei n° 13.418/2003. Defesa tempestiva.

Nas razões de seu recurso a recorrente alega a não ocorrência da infração vez que, conforme redação vigente até 2003, esta pressupõe a dificuldade da identificação dos registros, fato que não ocorreu, pois foi disponibilizada à fiscalização toda a documentação fiscal, inclusive a Leitura Z que contém todas as informações necessárias ao exame da regularidade da conduta denunciada.

Por outro lado, a recorrente entende ser descabida a penalidade imposta por falta de previsão legal já que a Leitura X não estaria definida como "documento fiscal de controle", que somente ocorreu após 2004, com a publicação da Lei n° 13.418/2003 (art. 123, § 11, II).

Assesta, destarte, que caberia aplicação de multa prevista para faltas para as quais não há sanção específica (art. 123, VIII, "d"). No entender da recorrente a penalidade aplicada é desproporcional, denotando caráter confiscatório.

A Consultoria Tributária emite Parecer sugerindo a manutenção da decisão de procedência de 1ª Instância, referendado pelo representante da Doute Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os reclames da recorrente, o auto de infração não comporta reparos. A infração à legislação do ICMS se encontra perfeitamente configurada já que o contribuinte não emitira a Leitura X no início e ao fim da bobina que encerra a fita detalhe do equipamento emissor cupom fiscal - ECF. Vejamos, então, o que dita o art. 401, I do RICMS:

Art. 401. A fita detalhe, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento, deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do

registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições:

I - conter Leitura X no início e no fim;

Vejamos agora a hipótese infracional:

Art. 123. (...).

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento (grifos).

Diferentemente do que assevera a recorrente a configuração da infração, na espécie aqui, não pressupõe dificuldade na identificação dos registros que seria suprida pela Leitura Z. Houve aqui no caso falta de emissão das Leituras X, e não emissão destas de forma ilegível; somente neste caso é que a infração se dá por configurada se houver dificuldade na identificação dos registros, que é o claramente se infere da leitura do dispositivo legal colacionado.

Por fim, não tem fundamento a alegação de que a Leitura X não seria qualificada como "documento fiscal de controle". Ressalte-se que o § 11 do art. 123, do RICMS, define como "documento fiscal de controle" a Leitura X já em 2004, o que abrange o período em que ocorreu a infração.

Por último, quanto ao eventual efeito confiscatório da multa, que confrontaria o texto constitucional, entendo dizer que a atividade que envolve o lançamento tributário é tida como vinculada e obrigatória e, portanto, não pode o agente fiscal deixar de aplicar a legislação tributária por entender ser a mesma - ou mesmo algum de seus preceitos - ilegal ou inconstitucional. Trata-se evidentemente de questão de natureza constitucional e, como tal, impossível de ser examinada por esta instância administrativa, mormente que em nosso sistema jurídico o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. É de relevo aqui verificar que a penalidade foi aplicada nos estritos termos da Lei estadual n° 12.670/96.

Diante do exposto, voto para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, declarando-se assim a procedência do feito fiscal, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

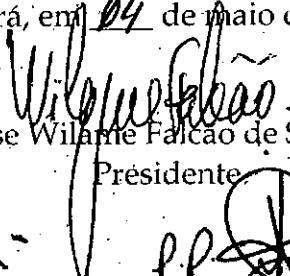
É como eu voto.

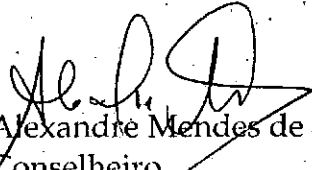
DECISÃO

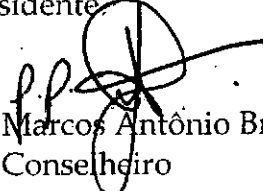
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente PFM Comercial Ltda e recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância.

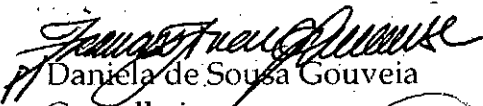
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, favoráveis os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antônio Brasil, que se manifestaram pela improcedência da autuação, acolhendo os argumentos da recorrente. O conselheiro Marcos Antônio Brasil esclareceu que se voto pela improcedência da acusação fiscal decorre da incerteza quanto à materialidade da infração, haja vista que o autuante não trouxe aos autos as provas do ilícito. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

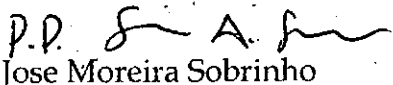
Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 04 de maio de 2010.

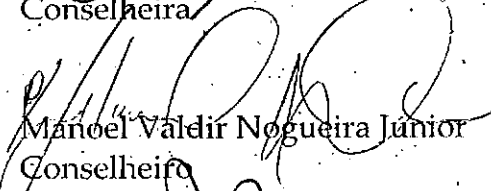

José Wiliane Falcão de Souza
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

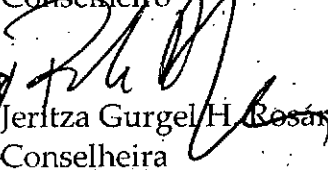

Daniela de Souza Gouveia
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Manoel Valdir Nogueira Júnior
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Cons. Relato


Jeritza Gurgel H. Rosário Dias
Conselheira

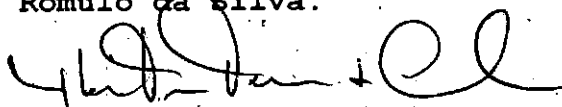
8

Processo n°: 1/0060/2006

5

Auto de infração n°: 1/200518483

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.



Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

